

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 816, DE 2011

Dispõe sobre a regulamentação de novas profissões.

Autor: Deputado RUBENS BUENO

Relator: Deputado ALEX CANZIANI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela busca fixar parâmetros para a regulamentação do exercício de profissões.

Segundo a proposta, o exercício de novas profissões somente poderá ser regulamentado se as proposições atenderem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

“I – a atividade deverá ser embasada por conhecimentos teóricos e técnicos reconhecidos;

II – o trabalho a ser reconhecido como nova profissão deverá respeitar a existência prévia e legal de atividades congêneres e sem reserva de mercado, com formação idêntica;

III – previsão da garantia de fiscalização do exercício profissional, conforme a Lei;

IV – estabelecimento dos deveres e responsabilidades pelo exercício profissional;

V – ser considerada como de interesse social; e

VI – não propor a reserva de mercado para um segmento em detrimento de outras profissões com formação idêntica ou equivalente.”

Além disso, estabelece, no art. 3º, que “*quando o exercício da nova profissão vier a oferecer riscos de dano social no tocante à saúde, ao bem-estar, à liberdade, à educação, ao patrimônio e à segurança da coletividade ou dos cidadãos individualmente, o projeto de lei que requeira sua regulamentação deverá justificar a sua necessidade e razoabilidade social*”.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O tema “regulamentação de profissão” é um dos mais polêmicos dentre aqueles cuja análise compete a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP. Com efeito, como mencionado na justificação do projeto, é imenso o volume de proposições com o objetivo de regulamentar o exercício das mais diversas profissões e a quase totalidade delas traz vício de inconstitucionalidade, por violação do princípio da liberdade de trabalho, consagrado no inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal.

Nesse sentido, a tramitação dessas propostas tem causado, muitas vezes, problemas entre os parlamentares e as categorias profissionais, ante a indignação dos integrantes das categorias quando do não atendimento de seus pleitos.

Com isso, a CTASP editou dois Verbetes de Súmulas de jurisprudência para estabelecer os critérios que deveriam ser observados nos pareceres quando da apreciação de projetos de lei de regulamentação de profissões, tomando-se por base decisões proferidas pelo Poder Judiciário. Os Verbetes foram, posteriormente, cancelados, mas os seus fundamentos permanecem pertinentes e atuais, conforme a jurisprudência dos tribunais.

O que fica evidente na análise da proposta em epígrafe é que ela ratifica o princípio constitucional de que deve ser garantido a todos o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, salvo se houver algum fator que justifique a estipulação de condições ao exercício de determinada profissão.

Esse conceito já está pacificado no Supremo Tribunal Federal – STF, o que ficou evidente na mais recente das decisões daquela Corte sobre o assunto, que examinou a validade de exigência do diploma de nível superior para o exercício da profissão de jornalista. O extrato do acórdão abaixo transcrito é muito elucidativo para a questão tratada neste projeto:

*“4. ÂMBITO DE PROTEÇÃO DA LIBERDADE DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL (ART. 5º, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO). IDENTIFICAÇÃO DAS RESTRIÇÕES E CONFORMAÇÕES LEGAIS CONSTITUCIONALMENTE PERMITIDAS. RESERVA LEGAL QUALIFICADA. PROPORCIONALIDADE. A Constituição de 1988, ao assegurar a liberdade profissional (art. 5º, XIII), segue um modelo de reserva legal qualificada presente nas Constituições anteriores, as quais prescreviam à lei a definição das "condições de capacidade" como condicionantes para o exercício profissional. No âmbito do modelo de reserva legal qualificada presente na formulação do art. 5º, XIII, da Constituição de 1988, paira uma imanente questão constitucional quanto à razoabilidade e proporcionalidade das leis restritivas, especificamente, das leis que disciplinam as qualificações profissionais como condicionantes do livre exercício das profissões. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Representação n.º 930, Redator p/ o acórdão Ministro Rodrigues Alckmin, DJ, 2-9-1977. **A reserva legal estabelecida pelo art. 5º, XIII, não confere ao legislador o poder de restringir o exercício da liberdade profissional a ponto de atingir o seu próprio núcleo essencial.**” (grifos acrescentados)*

Tomando-se a parte final desse item do acórdão, restamos a pergunta sobre em que situação é permitida a restrição ao exercício de uma profissão. Nesse particular, o projeto de lei em exame é muito pertinente, ao fixar os requisitos que devem ser observados cumulativamente, os quais foram transcritos no relatório deste voto, e ao condicionar a regulamentação da profissão aos riscos que o seu exercício podem trazer à sociedade.

Nesse contexto, a ratificação da presente proposta balizará os nossos trabalhos na elaboração e na apreciação dos projetos de regulamentação do exercício de profissão. Além disso, não restará margem à dúvida sobre a finalidade desse tipo de proposta, uma vez que ela não se presta a contemplar os interesses da categoria, mas aos interesses da sociedade, visando sempre à proteção, à saúde e à segurança da população.

Fariamos apenas uma pequena correção. A proposta fala em “*regulamentação de novas profissões*”, mas, tecnicamente, o que está sendo regulamentado é o **exercício** de profissões que, na sua grande maioria, já existem. Assim, para se evitar mal-entendidos, inferindo-se que a proposição está disciplinando a criação de novas profissões, estamos apresentando um substitutivo para implementar essa correção em todos os artigos da proposta.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 816, de 2011, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado ALEX CANZIANI
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 816, DE 2011

Dispõe sobre a regulamentação do exercício de profissões.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei estabelece requisitos para a regulamentação do exercício de profissões.

Art. 2º A regulamentação do exercício de profissões somente poderá ocorrer se atendidos os seguintes requisitos, cumulativamente:

I – a atividade deverá ser embasada por conhecimentos teóricos e técnicos reconhecidos;

II – previsão da garantia de fiscalização do exercício profissional, conforme a Lei;

III – estabelecimento dos deveres e responsabilidades pelo exercício profissional;

IV – ser considerada como de interesse social; e

V – não propor reserva de mercado para um segmento em detrimento de outras profissões com formação idêntica ou equivalente.

Art. 3º A regulamentação de profissão estará condicionada à justificação de que o seu exercício oferece riscos de dano social no tocante à saúde, ao bem-estar, à liberdade, à educação, ao patrimônio e à segurança da coletividade ou dos cidadãos individualmente.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado ALEX CANZIANI
Relator